ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Processo: 0123859-52.2016.8.06.0001 - Apelação
Apelante/Apelado: Oceanair Linhas Aéreas Ltda e Felipe Antônio de Castro Bezerra Morais Melo

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSOS IMPROVIDOS.
1. O cerne dos presentes recursos cinge-se em saber se o cancelamento de voo advindo de falha na prestação de serviço configura dano moral indenizável e, em caso positivo, se o *quantum* foi arbitrado de forma razoável e proporcional.
2. Em se tratando de relação de consumo, caracterizada está a responsabilidade da empresa Oceanair, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Por outro lado, eventuais falhas operacionais que ensejaram o cancelamento de voo, sem razões de ordem técnica devidamente comprovadas, configura prática abusiva. Precedente do STJ.
3. Desta forma, a sentença está correta na condenação em danos morais, não havendo o que se falar em mero aborrecimento.
4. O valor fixado deve ser arbitrado em patamar razoável, conforme os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade. Nessas circunstâncias, tem-se adequada a compensação pecuniária arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que atende as finalidades do caso concreto.
5. Recursos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 7 de fevereiro de 2018

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois recursos de apelação, o primeiro interposto pela Oceanair Linhas Aéreas S/A, e o segundo manejado por Felipe Antônio de Castro Bezerra Morais Melo, ambos em contrariedade a sentença proferida pelo Magistrado da 15ª Vara da Cível da Comarca de Fortaleza/CE, a qual julgou procedente a presente ação indenizatória.

2. Recurso de Apelação manejado pela Oceanair Linhas Aéreas S/A, às fls. 165/183, sustentando, em suma, a inexistência de danos morais indenizáveis. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido exordial, ou que o montante arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de danos morais seja reduzido, atendendo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Felipe Antônio de Castro Bezerra Morais Melo apresenta apelo (fls. 190/200) aduzindo que, embora o Juízo *a quo* tenha reconhecido a existência dos danos, menosprezou seu sofrimento, dor e angústia, arbitrando a título de indenização por danos morais um valor ínfimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por fim, pugnou pela reforma do decisum, para que seja majorado o *quantum* indenizatório para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o percentual de honorários para 20% (vinte por cento).

4. Contrarrazões de Felipe Antônio de Castro Bezerra Morais Melo às fls. 204/212. A empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

5. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

6. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações e passo a examiná-las.

7. O cerne dos presentes recursos cinge-se em saber se o cancelamento de voo advindo de falha na prestação de serviço configura dano moral indenizável e, em caso positivo, se o *quantum* foi arbitrado de forma razoável e proporcional.

8. O deslinde da matéria em análise deverá obedecer aos delineamentos do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque a questão pacificada no Tema 210 do Supremo Tribunal Federal, RE 636.331, não alcança a reparação por dano moral.

9. Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, caracterizada está a responsabilidade da empresa Oceanair, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Por outro lado, eventuais falhas operacionais que ensejaram o cancelamento de voo, sem razões de ordem técnica devidamente comprovadas, configura prática abusiva:

> *CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à pratica, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços*

> *públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.* (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016).

10. Desta forma, a sentença está correta na condenação em danos morais, não havendo o que se falar em mero aborrecimento. No tocante ao valor arbitrado, verifica-se que o eg. STJ não possui parâmetro pré-fixado para a quantificação do dano moral, deixando o Julgador observar as peculiaridades do caso concreto. A propósito:

> *Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa. Assim, não*

> *há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada por esta Corte Superior em R$ 10.000,00 (dez mil reais)*. (AgRg no AREsp 261.339/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

11. Com efeito, o valor fixado deve ser arbitrado em patamar razoável, conforme os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade. Nessas circunstâncias, tem-se adequada a compensação pecuniária arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que atende as finalidades do caso concreto.

12. Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos, mas para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos da sentença combatida.

13. É como voto.